



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000358065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005339-32.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante LUCIANO TOME DE OLIVEIRA LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Agravo de Execução Penal interposto pela defesa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0005339-32.2024.8.26.0637

Agravante: Luciano Tomé de Oliveira Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã

MM. Juiz de Direito: Fábio José Vasconcelos

Voto n. 12.929

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DA PROGRESSÃO MEDIANTE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, A ENSEJAR A PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Ante a notícia do deferimento da progressão de regime do sentenciado, após a análise do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, resta prejudicado o exame do mérito recursal pela perda do objeto.

2. Agravo de Execução Penal prejudicado.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que determinou a submissão do sentenciado, ora agravante, a exame criminológico, para fins de apreciação do seu pedido de progressão para o regime aberto (fls. 17/18).

Inconformada, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado preencheu os requisitos legais para a concessão da benesse. Alega, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a exigência de exame criminológico e a inobservância da individualização da pena com a imposição automatizada do referido exame criminológico, por força da Lei n. 14.843/2024. Requer, assim, *"seja dado provimento ao agravo em execução, para afastar a realização do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

exame criminológico e deferir a progressão de regime" (fls. 01/06).

Em contrarrazões, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 22/26).

Mantida a decisão recorrida (fls. 28), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo reconhecimento da perda do objeto do presente Agravo de Execução Penal, em razão da realização de exame criminológico e da concessão da progressão de regime ao sentenciado na Origem (fls. 42/43).

É o relatório.

O recurso está prejudicado, diante da progressão do sentenciado ao regime aberto procedido na Origem, a acarretar a perda do seu objeto.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que no PEC n. 7000449-04.2014.8.26.0047, que tramita na Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, foi proferida decisão, em 11/12/2024, promovendo o sentenciado para o regime aberto, após a realização de exame criminológico, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do sentenciado. O Ministério Público opinou pelo deferimento.

É o relatório. Decido.

De acordo com os autos, o sentenciado preencheu o requisito objetivo. Também preencheu o requisito subjetivo, pois ostenta bom comportamento e o exame criminológico é favorável (fls. 639/648).

Assim, presentes os requisitos legais, diante do parecer favorável do Ministério Público, que, inclusive, adoto como razão de decidir, **DEFIRO** ao reeducando **LUCIANO TOMÉ DE OLIVEIRA LOPES, MTR: 828634-6, RG: 48296351, RGC: 61932748, recolhido no(a)CPP de Pacaembu, a progressão ao REGIME ABERTO**, mediante as seguintes condições:

- 1) Permanecer durante o repouso de trabalho e nos dias de folga, na sua residência;
- 2) Sair para o trabalho sempre depois das 6:00 horas e retornar a sua residência até as 22:00 horas;
- 3) Manter sempre o endereço atualizado, comunicando eventuais alterações, não podendo se ausentar da Comarca onde irá residir sem autorização judicial;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

- 3.1) Não realizar viagens para outros Estados ou Países, sem prévia autorização do Juízo da Execução;
- 3.2) São autorizadas as viagens dentro do Estado de São Paulo, desde que não ultrapasse o prazo de 7 (sete) dias;
- 3.3) Deverão ser apenas comunicadas à CAEF as viagens superiores a 7 (sete) dias e que não ultrapassem o prazo de 30 (trinta) dias;
- 3.4) As viagens superiores a 30 (trinta) dias deverão ser previamente autorizadas pelo Juízo da Execução;
- 4) Submeter-se ao sistema disciplinar e responsabilidade pessoal;
- 5) Comparecer trimestralmente perante o Juízo, comprovando o efetivo exercício do trabalho lícito. Caso declare residir na Comarca de Tupã, o comparecimento pessoal deverá ocorrer na unidade da CAEF – Central de Atendimento ao Egresso e Família localizada na Rua Equador, nº 366;
- 6) Caso declare residir na Comarca de Tupã, comparecer à Central de Atendimento ao Egresso e Família (CAEF), em 10 dias, com a finalidade de ser cadastrado no Programa Pró Egresso – SAP/SERT – Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, objetivando empregabilidade e capacidade profissional.

A Presente decisão é proferida com base nos informativos que integram a vida prisional do sentenciado e constantes dos autos digitais e/ou físico nesta oportunidade, devendo a Unidade Prisional, ao proceder como cumprimento da presente ordem, em sendo constatada notícia de fato relevante que não integra o presente expediente (ex.: faltas graves, novas condenações), proceder a imediata comunicação deste Juízo para adoção das providências pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente ao Estabelecimento Penal onde o reeducando se encontra custodiado, para que seja efetuada a audiência de advertência, cientificando-o da obrigação de comparecer em Juízo.

Expeça-se o necessário.

Ciência às partes. Intime-se o sentenciado e comunique-se a penitenciária, servindo, cópia desta decisão, de mandado e de ofício.

P.I.C" (fls. 653/654, dos autos principais).

Assim, considerando o deferimento do pedido de progressão ao regime prisional aberto, em favor do sentenciado, pelo Juízo de Origem, resta prejudicado o exame de mérito do presente recurso pela perda do objeto.

Com essas considerações, **julgo prejudicado** o Agravo de Execução Penal interposto pela defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator